

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE COTIA – SP**

**FORTUNATO SECURITIZADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.610.416/0001-00, com sede na Avenida Moema, nº 87, Bloco A, cj 61e 62, Moema, São Paulo – SP, CEP 04077-020, com endereço eletrônico: [sergio@fortunatosecuritizadora.com.br](mailto:sergio@fortunatosecuritizadora.com.br), vem, respeitosamente perante Vossa Exa., por sua advogada que esta subscreve, com escritório na Rua Estado do Amazonas, 570, São Paulo – SP, CEP 03935-000, propor o presente

**PEDIDO DE FALÊNCIA**

**POR IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA**

com base no art. 319 do CPC e

art. 94, I, da Lei 11.101/2005

[natalybravoadv@gmail.com](mailto:natalybravoadv@gmail.com)

(11) 9.9183-4162

em face de **BRASILFORM EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.209.906/0001-83, estabelecida na Rua Rosalina de Moraes, 11 e 71, Jd. Maria Tereza, Cotia – SP, CEP 06703-570, com endereço eletrônico [dpessoal@brasilform.com.br](mailto:dpessoal@brasilform.com.br), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## 1 – DOS FATOS

As partes firmaram contrato de securitização em 18/01/2019, com cláusula expressa da responsabilidade da Ré pela solvência dos títulos de crédito cedidos, conforme cláusulas 2ª, 4ª e 7ª (doc.anexo).

Ocorre que, no curso das operações de cessão de crédito, 2 (duas) duplicatas de números 3267/A e 3267/B, não foram adimplidas pelo sacado “PAGE ONE Acabamentos Eireli”, cuja nota fiscal foi enviada pela Ré através do e-mail de 22/02/2019 (doc.anexo):

De: Fatima - Brasilform <[dpessoal@brasilform.com.br](mailto:dpessoal@brasilform.com.br)>  
Enviado em: sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 14:00  
Para: Operações Fortunato Securitizadora  
Cc: edson@ogata.com.br  
Assunto: \*\* Operação INTERCIA - 22/02/2019\*\*\_ FORTUNATO  
Anexos: [NF\\_3267\\_109274 \(1\).pdf](#)  
Boa tarde!  
Segue anexo as notas.  
Att

[natalybravoadv@gmail.com](mailto:natalybravoadv@gmail.com)

(11) 9.9183-4162

Sendo este fato amplamente reconhecido, através das negociações com a empresa de assessoria da Ré, para cancelamento das operações realizadas com referido sacado, conforme e-mail de 29/05/2019 (doc.anexo):

De: Rafael Battistella <[rafael.battistella@excellance.com.br](mailto:rafael.battistella@excellance.com.br)>  
Enviada em: quarta-feira, 29 de maio de 2019 16:02  
Para: Cobrança Fortunato Securitizadora <[cobranca@fortunatosecuritizadora.com.br](mailto:cobranca@fortunatosecuritizadora.com.br)>  
Cc: Sergio Fortunato <[sergio@fortunatosecuritizadora.com.br](mailto:sergio@fortunatosecuritizadora.com.br)>; Eduardo Mazza <[eduardo.mazza@excellance.com.br](mailto:eduardo.mazza@excellance.com.br)>; Max Mustrangi <[max.mustrangi@excellance.com.br](mailto:max.mustrangi@excellance.com.br)>  
Assunto: RES: BRASILFORM - Acordo - Confissão de Dívida  
Boa tarde Vera,  
De acordo.  
Veja os instrumentos para que possamos avançar. Com isto, a operação PAGEOne fica cancelada!  
Obrigado

Deste modo, diante da ciência de sua responsabilidade pela solvência, **a empresa de assessoria da Ré, especializada em reestruturação de empresas, através de sócio expert em gestão estratégica e financeira, conforme consulta no site (<https://www.excellance.com.br/socios>), sugeriu o parcelamento do débito em 30 (trinta) vezes, conforme e-mail de 23/05/2019 (doc.anexo).**

O que foi aceito pela Autora, na tentativa de recebimento do seu crédito, conforme revela o ***“Instrumento de transação, com reconhecimento de dívida, promessa de pagamento parcelado e outras avenças”*** formalizado em 31/05/2019 (doc.anexo).

[natalybravoadv@gmail.com](mailto:natalybravoadv@gmail.com)

Neste documento particular assinado pela Ré, bem como pelos devedores solidários e por duas testemunhas, resta confessado o débito de R\$ 236.622,65 (*duzentos e trinta e seis mil e seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos*).

Contudo, até o presente momento, a Ré não efetuou o pagamento de nenhuma parcela, o que implicou no conseqüente **protesto do instrumento de confissão para fins falimentares** no **Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos** desta Comarca, **com sua intimação** através do Sr. Roque Reis de Matos (doc.anexo).

Dessa forma, considerando o vencimento antecipado, com incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, nos termos da cláusula 8ª do instrumento de confissão de dívida, **o valor atualizado do débito até agosto de 2019, totaliza R\$ 263.200,62** (duzentos e sessenta e três mil e duzentos reais e sessenta e dois centavos).

Pelo exposto, resta demonstrado a plena ciência da empresa Ré sobre o referido protesto falimentar, o que importa na declaração imediata de sua quebra em decorrência do seu estado de insolvência, conforme a lei.

[natalybravoadv@gmail.com](mailto:natalybravoadv@gmail.com)

(11) 9.9183-4162

## 2 – DO DIREITO

### 2.1 - Do contrato de securitização

Como demonstrado, a Autora é empresa do ramo de securitização de direitos creditórios, conforme demonstra o art. 3º do incluso estatuto social (doc.anexo).

Assim, formalizou contrato de securitização com a Ré, bem como pelos devedores solidários, com previsão expressa de responsabilidade pela solvência do débito, nas cláusulas 2ª, 4ª e 7ª:

CLÁUSULA 4ª - DA RESPONSABILIDADE PELA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E SOLVABILIDADE DO CRÉDITO - A ALIENANTE assume toda e qualquer responsabilidade relativa à existência, veracidade, legitimidade dos títulos, inclusive, pelos vícios redibitórios e solvência dos títulos de crédito que venham a ser cedidos, inclusive, aqueles relacionados a casos fortuitos ou de força maior.

Deste modo, se é lícito as partes estipularem contratos atípicos nos termos do art. 425 do Código Civil, diante do exercício da autonomia privada entre empresas, resta perfeita a estipulação de responsabilidade pela solvência da Ré, conforme autoriza o art. 296 do mesmo diploma legislativo:

**“Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor”** (grifo nosso).

Razão pela qual, independentemente da natureza da atividade exercida, os Tribunais de Justiça, vem reconhecendo a aplicação de referida disposição contratual, nos termos da lei. Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - FACTORING - CESSÃO DE CRÉDITO - CHEQUE ENDOSSADO - RESPONSABILIDADE DO FATURIZADO PELOS CRÉDITOS CEDIDOS

Não há que se falar na ilegitimidade ativa da apelada tendo em vista que o endossatário tem o direito de reclamar o crédito que lhe fora transmitido por meio do endosso.

Pelo contrato entabulado pelas partes, a apelante assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos títulos em caso de inadimplemento.

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.032467-7/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/2019, publicação da súmula em 12/07/2019)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. DUPLICATAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PELOS SACADOS. Desnecessária a discussão sobre a natureza jurídica da ré, se "fundo de investimento em direitos creditórios" ou "empresa de fomento mercantil". Cláusula contratual no sentido de que a cedente responde pela solvência do devedor. Hipótese de cessão "pro solvendo", nos termos do art. 296 do Código Civil. Nulidade do instrumento de confissão de dívida não configurada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação 1060513-15.2017.8.26.0100; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 15/08/2018)

[natalybravoadv@gmail.com](mailto:natalybravoadv@gmail.com)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Sentença de improcedência - Insurgência dos embargantes - Descabimento - Não se trata de fomento mercantil, mas de contratação de coobrigação do cedente pela inadimplência do devedor - **Cláusula que prevê a responsabilidade do cedente pela existência e solvência dos créditos cedidos** - Requerida que, **na qualidade de securitizadora**, pode mover ação de regresso contra os embargantes-cedentes não apenas na hipótese de vícios nos títulos, **mas também em casos de inadimplemento injustificado** do sacado - Sentença mantida - Recurso não provido.

(TJSP; Apelação 1119940-11.2015.8.26.0100; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; **Data do Julgamento: 10/10/2017**; Data de Registro: 18/10/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Factoring - Responsabilidade pelo inadimplemento que cabe ao faturizador - **Possibilidade, contudo, que haja disposição contratual em sentido contrário, respondendo o faturizado pela falta de pagamento - Inteligência dos arts. 295 e 296 do Código Civil** - Precedente desta Corte - Sentença mantida - Recurso desprovido, majorando-se a honorária para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código Civil.

(TJSP; Apelação Cível 1000290-45.2018.8.26.0526; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; **Data do Julgamento: 29/04/2019**; Data de Registro: 29/04/2019)

Ademais, superados os mencionados aspectos contratuais, pode ser constatado, que **a Ré assinou o instrumento de confissão de dívida devidamente assessorada diretamente por um dos sócios** (Sr. Raphael Battistella) **de empresa especializada em reestruturação de empresas**, qual seja, “*Excellance – gestão de turnaround e reestruturação*”, conforme demonstra a ampla troca de e-mails antes da formalização (doc.anexo).

Considerando ainda, que há pedido expresso, para cancelamento das operações decorrentes da Nota Fiscal 3267 enviada em 22/02/2019, do sacado PAGE ONE, sendo este o principal motivo que levou a Ré e os devedores solidários devidamente assessorados, a assinarem o instrumento de confissão.

Ou seja, tudo revela o comportamento contraditório da Ré, que induziu a formalização de um instrumento, em que não tinha nenhuma intenção de efetuar o pagamento, pois não pagou sequer a primeira parcela.



Neste sentido, pela necessária vedação a referido comportamento nas relações comerciais, em decorrência da necessidade de aplicação do princípio da boa-fé, segue também a melhor doutrina:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade decorrentes da boa-fé objetiva, depositada quando da formação do contrato. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luis Díez-Picazo.

(...)

A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é portanto, muito clara. A importância da máxima venire contra factum proprium com conceito correlato à boa-fé objetiva foi reconhecida quando da IV Jornada de Direito Civil, com aprovação do Enunciado nº 362 Conselho da Justiça Federal, pelo qual **“A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil.”**

(Tartuce, Flávio. Direito civil, v.3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. Rio de Janeiro: Forense – São Paulo: Método, 2013, pág. 107) Grifo nosso.

Deste modo, superada a comprovação de responsabilidade da Ré pelo inadimplemento, diante do resultado de ampla

[natalybravoadv@gmail.com](mailto:natalybravoadv@gmail.com)

(11) 9.9183-4162

negociação, verifica-se a ocorrência do instituto da NOVAÇÃO consolidada em instrumento de confissão de dívida.

Razão pela qual, segue abaixo a demonstração do cumprimento dos requisitos que embasam este pedido de falência por impontualidade injustificada.

## 2.2 – Da decretação da falência

Pode ser constatado que a Ré não efetuou pagamento de quantia superior a 40 (quarenta) salários mínimos, quantificada em título protestado para fins falimentares, nos termos do art. 94, I, da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

Verifica-se, portanto, que **o valor protestado de R\$ 236.622,65** (*duzentos e trinta e seis mil e seiscientos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos*) excede o limite mínimo exigido pela lei de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ademais, nos termos do art. 784, III, do Código de Processo Civil, **o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas**, devidamente protestado viabiliza a propositura da presente demanda com base na insolvência da Ré por IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA.

Neste sentido, segue os ensinamentos do Jurista Fábio Ulhoa Coelho:

“Qualquer dos títulos que legitimem a execução individual, de acordo com a legislação processual civil (CPC, arts. 584 e 585), pode servir de base à obrigação a que se refere a impontualidade caracterizadora da falência (LF, art. 94, §3º)”

(Curso de Direito Comercial. Ed. Saraiva, 2007, Vol.3, 7ª edição, São Paulo, p. 252)

Ainda, a **Súmula 42 do Tribunal de Justiça de São Paulo**, dispõe:

**Súmula 42: A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.**

Dessa forma Exa., plenamente válida a opção da Autora pelo requerimento do pedido de falência por IMPONTUALIDADE

INJUSTIFICADA da Ré com base no inciso I, do art. 94 da Lei 11.101/2005.

Neste sentido, caminha também o Superior Tribunal de Justiça, conforme informativo 550 e julgado de 06/04/2017 que assim dispõe:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. RECURSO PROVIDO.

1. No sistema inaugurado pela Lei n. 11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embaraçar o atalhamento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador.

2. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o

[natalybravoadv@gmail.com](mailto:natalybravoadv@gmail.com)

(11) 9.9183-4162

legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar.

3. Recurso especial provido.

(Recurso Especial nº 1.604.621 – SC. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Recorrente: Algayer Engenharia Ltda. Recorrido: MKJ Importação e Comércio Ltda – julgado em 06/04/2017) Grifo nosso.

Pelo exposto, resta perfeitamente demonstrado o enquadramento da situação fática nos termos do art. **94, I, da Lei 11.101/2005**, tendo em vista que o pedido de falência **por impontualidade injustificada**, não exige a demonstração de insolvência da Ré, conforme **Súmula 43 do Tribunal de Justiça de São Paulo**, que assim dispõe:

Súmula 43: No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor.

Assim, pode ser constatado que a Ré é devedora de título líquido, certo e exigível, cujos valores e vencimentos foram expostos nos fatos e provados documentalmente.

### 2.3 – Da regularidade do protesto

Cumpra esclarecer que o protesto realizado está totalmente regular, vez que no próprio instrumento consta a informação de intimação da Ré por meio de correspondência com aviso de recebimento, sem oferecimento de resposta.

Neste sentido, segue a Súmula 52 do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Súmula 52: Para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada.

Vale também esclarecer, que o protesto possui finalidade de formalização da dívida e publicidade da impontualidade do devedor, bem como garantir a ciência do devedor para eventual adimplemento da obrigação protestada, a fim de que não haja necessidade de utilizar a via judicial.

Portanto, é de notório conhecimento da Ré, a existência do referido protesto em seu nome, tendo em vista que **está operando regularmente no endereço em que foi intimada, conforme demonstra a inclusa ficha cadastral obtida em 28/08/2019.**

Porém, até a presente data não há notícias de qualquer providência para adimplir o débito ou sustar o protesto, motivo pelo qual, resta evidente a intenção da Ré na manutenção do inadimplemento.

Pelo exposto, tendo em vista a regularidade do protesto realizado, de acordo com a lei e posicionamento predominante dos Tribunais sobre o tema, requer a decretação da falência da Ré.

### **2.3 – Da certidão do Registro Público de Empresas**

Nos termos do art. 97, §1º, da Lei 11.101/2005:

"O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades."

Assim, para cumprimento de referida exigência, a Autora junta aos autos sua ficha cadastral completa, com dados completos da empresa, fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 29/08/2019(doc.anexo).

Todavia, na hipótese de Vossa Excelência entender que referido documento fornecido pela Junta Comercial não é suficiente, requer a Autora seja intimada via D.O.E. para que possa apresentar aos autos eventual documentação complementar.

## 2.4 – DA MULTA

Nos termos da **cláusula 8ª** do incluso **instrumento de transação**, diante do inadimplemento, resta estipulado multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor remanescente.

Assim, o valor atualizado do débito com aplicação da multa, totaliza até agosto de 2019, o montante de R\$ 263.200,62 (duzentos e sessenta e três mil e duzentos reais e sessenta e dois centavos), conforme inclusa planilha de débito (doc.anexo).

## 3 – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- a. Seja a Ré citada para, no prazo de 10 dias, para querendo apresentar contestação, caso entenda necessário, ou efetuar o depósito elisivo, neste mesmo prazo, no valor de

[natalybravoadv@gmail.com](mailto:natalybravoadv@gmail.com)

(11) 9.9183-4162



R\$ 263.200,62 (duzentos e sessenta e três mil e duzentos reais e sessenta e dois centavos), conforme inclusa memória de cálculo atualizada;

- b. Ao final, seja a ação julgada procedente, com a consequente decretação de falência da empresa Ré, nos termos da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista sua impontualidade;
- c. Seja a Ré condenado ao pagamento do ônus da sucumbência, quais sejam, custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;
- d. Determinar que as publicações de intimações e notificações do presente processo, sejam realizadas exclusivamente em nome de NATALY BRAVO, inscrita na OAB/SP sob o nº 275.533, com escritório na Rua Estado do Amazonas, 570, Jardim Imperador, São Paulo – SP, CEP 03935-000;

#### **4 – DAS PROVAS**

[natalybravoadv@gmail.com](mailto:natalybravoadv@gmail.com)

(11) 9.9183-4162

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos pelo direito, especialmente pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos representantes legais da Ré.

## 5 – DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 263.200,62 (duzentos e sessenta e três mil e duzentos reais e sessenta e dois centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

Nataly Bravo

OAB/SP 275.533

[natalybravoadv@gmail.com](mailto:natalybravoadv@gmail.com)

(11) 9.9183-4162

**Documentos que instruem esta inicial:**

- Procuração;
- Guias de recolhimento;
- Estatuto Social da Autora;
- Ficha Cadastral da Autora emitida em 29.08.2019;
- Ficha Cadastral da Ré emitida em 28.08.2019;
- Contrato de Securitização;
- e-mails;
- consulta site assessoria Excellance;
- Nota Fiscal e Duplicatas;
- Instrumento de Transação, com reconhecimento de dívida, promessa de pagamento parcelado e outras avenças;
- Protesto Falimentar;
- Planilha de débito atualizada;

[natalybravoadv@gmail.com](mailto:natalybravoadv@gmail.com)

(11) 9.9183-4162